



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em Municípios com menos de dez mil habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1726/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos fiscais para empreendimentos localizados em Municípios com menos de 10.000 (dez mil) habitantes.

Art. 2º O percentual de redução do imposto sobre a renda e adicionais a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação relativos a empreendimento localizado em Município com menos de dez mil habitantes fora das áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

§ 1º O percentual de redução a que se refere o **caput** é acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais no caso de projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação relativos a empreendimento localizado em Município com menos de dez mil habitantes integrante das áreas de atuação da Sudene e da Sudam.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se a projetos aprovados por meio de laudos expedidos pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atestem seu interesse do ponto de vista do desenvolvimento regional, sustentabilidade ambiental e viabilidade econômica.

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgará anualmente os Municípios brasileiros que atendam o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos estabelecidos na área da Sudam e Sudene podem se beneficiar da redução de 75% do imposto de renda (IR), incentivo que explica, pelo menos em parte, a melhoria do desempenho econômico das Regiões Norte e o Nordeste do Brasil.

Nossa proposta é estender tal incentivo aos municípios brasileiros com menos de 10.000 habitantes, ainda que localizados fora das referidas Regiões, afinal, são grandes as carências dos habitantes desses pequenos municípios. Além da extensão do benefício para os municípios pequenos das demais Regiões do País, estamos propondo o aumento de cinco pontos percentuais na redução do IR dos municípios que atendam os dois requisitos: população menor que 10.000 habitantes e localização na área da Sudam e da Sudene.

De acordo com o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, há 5.565 municípios no Brasil, sendo que 2.513 deles possuem menos de 10.000 habitantes. Assim, a presente iniciativa pode se tornar um instrumento importante de desenvolvimento social, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.199-14, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação do imposto sobre a renda no que se refere aos incentivos fiscais de isenção e de redução, define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação

enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no *caput* deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006*)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput* terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.995, de 18/6/2014*)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do *caput*, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 540, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
